



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 17/21
Luxemburgo, 17 de fevereiro de 2021

Acórdão no processo T-259/20
Ryanair DAC/Comissão

A moratória sobre o pagamento de taxas estabelecida pela França a favor das companhias de transporte aéreo, titulares de uma licença francesa, no âmbito da pandemia de Covid-19 é conforme ao direito da União

Esse regime é adequado para fazer face aos prejuízos económicos causados pela pandemia de Covid-19 e não constitui uma discriminação

Em março de 2020, a França notificou à Comissão Europeia uma medida de auxílio sob a forma de moratória sobre o pagamento da taxa de aviação civil e da taxa de solidariedade sobre os bilhetes de avião devidas mensalmente durante o período de março a dezembro de 2020 (a seguir «moratória sobre o pagamento de taxas»). Essa moratória, que beneficia as companhias aéreas titulares de uma licença francesa¹, consiste em reportar o pagamento dessas taxas a 1 de janeiro de 2021 e em repartir, em seguida, o pagamento por um período de 24 meses, a saber, até 31 de dezembro de 2022. O montante exato das taxas é determinado em função do número de passageiros transportados e do número de voos efetuados a partir de um aeroporto francês.

Com a sua decisão de 31 de março de 2020², a Comissão considerou a moratória sobre o pagamento das taxas de auxílios de Estado³ compatível com o mercado interno, em conformidade com o artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE. Ao abrigo desta disposição, são compatíveis com o mercado interno os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários.

A companhia aérea Ryanair interpôs um recurso de anulação dessa decisão, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Geral da União Europeia no seu acórdão de hoje. **O Tribunal Geral examina, pela primeira vez, a legalidade de um regime de auxílios de Estado adotado para dar resposta às consequências da pandemia de Covid-19** à luz do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE⁴. O Tribunal precisa, além disso, a articulação entre as regras em matéria de auxílios estatais e o princípio da não discriminação, em razão da nacionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 1, TFUE, por um lado, bem como, por outro, o princípio da livre prestação de serviços.

Apreciação do Tribunal Geral

O Tribunal Geral procede, em primeiro lugar, a uma fiscalização da decisão da Comissão à luz do artigo 18.º, n.º 1, TFUE, que proíbe toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade no âmbito de aplicação dos Tratados, sem prejuízo das suas disposições especiais. Ora, uma vez que o artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE figura, no seu entendimento, entre essas disposições

¹ Licença emitida ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO 2008, L 293, p. 3).

² Decisão C(2020) 2097 final da Comissão, de 31 de março de 2020, relativa ao auxílio estatal SA.56765 (2020/N) – França – COVID-19 – Moratória sobre o pagamento de taxas aeronáuticas a favor das companhias de transporte aéreo público.

³ Nos termos do artigo 107.º, n.º 1, TFUE.

⁴ No seu Acórdão de 17 de fevereiro de 2021, Ryanair/Comissão (T-238/20), o Tribunal Geral aprecia a legalidade à luz do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE de um regime de auxílios de Estado adotado pela Suécia a fim de dar uma resposta às consequências da pandemia de Covid-19 no mercado sueco do transporte aéreo.

especiais, o Tribunal examina se a moratória sobre o pagamento de taxas podia ser declarada compatível com o mercado interno ao abrigo dessa disposição.

A este respeito, o Tribunal Geral confirma, por um lado, que **a pandemia de Covid-19 e as medidas de restrição de transporte e de confinamento adotadas pela França para lhe responder constituem, no seu conjunto, um acontecimento extraordinário** na aceção do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE **que causou danos económicos às companhias aéreas que operam em França**. No entendimento do Tribunal, é incontestável que o objetivo da moratória sobre o pagamento de taxas é efetivamente o de reparar os referidos danos.

O Tribunal Geral considera, por outro lado, que **a limitação da moratória sobre o pagamento das taxas às companhias aéreas detentoras de uma licença francesa é adequada a alcançar o objetivo de fazer face aos prejuízos causados pelo referido acontecimento extraordinário**. A esse respeito, o Tribunal salienta que, ao abrigo do Regulamento n.º 1008/2008, a posse de uma licença francesa traduz-se, nos factos, pela presença do estabelecimento principal das companhias aéreas no território francês e pela sua sujeição à supervisão financeira e de honorabilidade por parte das autoridades francesas. No entender do Tribunal, as disposições do referido regulamento estabelecem obrigações recíprocas entre as companhias aéreas detentoras de uma licença francesa e as autoridades francesas e, assim, um vínculo específico e estável entre elas que responde de forma adequada às condições previstas no artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE.

Quanto ao carácter proporcionado da moratória sobre o pagamento das taxas, o Tribunal Geral salienta, além disso, que as companhias aéreas elegíveis para o regime de auxílios são as mais duramente afetadas pelas medidas de restrição de transporte e de confinamento adotadas por França. A extensão da referida moratória a companhias não estabelecidas em França não teria, em contrapartida, permitido alcançar de forma tão precisa e sem risco de sobrecompensação o objetivo de reparar os danos económicos sofridos pelas companhias aéreas que operam em França.

À luz destas considerações, o Tribunal Geral confirma que **o objetivo da moratória sobre o pagamento das taxas cumpre os requisitos da derrogação prevista no artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE e que as modalidades de concessão desse auxílio não vão além do necessário para alcançar esse objetivo**. Assim, o referido regime também não constitui uma discriminação proibida pelo artigo 18.º, primeiro parágrafo, TFUE.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral examina a decisão da Comissão à luz da livre prestação de serviços enunciada no artigo 56.º TFUE. A este respeito, o Tribunal recorda que essa liberdade fundamental não se aplica enquanto tal ao domínio dos transportes, que está sujeito a um regime jurídico específico, em que se insere o Regulamento n.º 1008/2008. Ora esse regulamento tem precisamente por objeto determinar as condições de aplicação, no setor do transporte aéreo, do princípio da livre prestação de serviços. No entanto, a Ryanair não invocou uma violação do referido regulamento.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral rejeita o argumento de que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação do valor da vantagem atribuída às companhias aéreas que beneficiam da moratória sobre o pagamento das taxas. O Tribunal considera que, muito provavelmente, o montante dos danos sofridos pelos beneficiários da moratória sobre o pagamento das taxas é nominalmente superior ao montante nominal total da moratória, de modo que o risco de uma eventual sobrecompensação deve claramente ser rejeitado. O Tribunal salienta igualmente que a Comissão teve em consideração os compromissos da França de lhe fornecer uma metodologia detalhada quanto ao modo como esse Estado-Membro pretendia quantificar, *a posteriori* e em relação a cada beneficiário, o montante dos danos relacionados com a crise causada pela pandemia, o que constitui uma garantia suplementar de evitar qualquer risco de sobrecompensação.

Por último, o Tribunal Geral rejeita o fundamento relativo a uma pretensa violação do dever de fundamentação e conclui que não é necessário conhecer do mérito do fundamento relativo a uma violação dos direitos processuais decorrentes do artigo 108.º, n.º 2, TFUE.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106